



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em resposta à Impugnação apresentada por meio do Processo Administrativo n.º 8508026-58.2014.8.06.0000, pelo **Banco do Nordeste do Brasil S/A**, referente ao Pregão Presencial n.º 01/2014, cujo objeto é a **Contratação de Instituição Financeira Oficial para gerenciamento financeiro dos Depósitos Sob Aviso à Disposição da Justiça, relativos aos processos apresentados ao Poder Judiciário do Estado do Ceará, contemplando, dentre outras atividades, a arrecadação, o controle e o levantamento dos recursos financeiros**, a Comissão Permanente de Licitação do TJCE, decide por não conhecê-la, tendo em vista a condição de intempestividade desta, uma vez que, de acordo com o item 8.2 do Edital, o prazo para impugnar o Edital é de *até 02(dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública*. Portanto, considerando que a sessão da abertura do Certame está marcada para às 10:30(horário de Brasília) do dia 05/06/2014, as impugnações somente poderiam ser recebidas até o dia 02/06/2014.

Em atenção ao princípio da legalidade e publicidade que regem a Administração Pública, esta Comissão resolve responder aos pedidos aduzidos em razão da impugnação, com base nas informações prestadas pela Secretaria de Finanças.

A IMPUGNANTE se insurge contra os itens 8, Da Estimativa dos Valores dos Depósitos Judiciais e o item 9, subitens 9.1 e 9.7 – Das Obrigações da Contratada, todos do Anexo 01 – Termo de Referência do Edital de Pregão Presencial n.º 01/2014, alegando obscuridade no Edital por não informar a todos os licitantes e à sociedade como será a transferência do total de recursos existentes no Banco do Nordeste e por não informar o volume dos depósitos referentes à conta do PIMPJ, conforme previsão da Lei Estadual n.º 14.415/2009, alterada pela Lei n.º 15.454/2013. Os itens referidos foram objeto de esclarecimento, contudo, a impugnante alega que permanece a obscuridade.

Aduz a Impugnante, em sucinto arrazoado, que os itens referidos malferem os princípios norteadores da licitação, ao impossibilitar a participação ampla, com amparo na Lei 8.666/93 e suas alterações.

Ao final, requer a impugnante seja alterado o Edital do Pregão Presencial n.º 01/2014, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento licitatório.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a análise deste pedido de impugnação, embora intempestiva, justifica-se por questões de ordem pública alegada.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Analisando detidamente a impugnação formulada pelo **Banco do Nordeste do Brasil S/A**, conclui-se que todos os questionamentos são inteiramente improcedentes, inexistindo fundamento qualquer para a reformulação do Certame em tela.

Isso porque, concretamente, legais e pertinentes são as disposições dos itens 8 e 9, subitens 9.1 e 9.7, do Anexo 01 do Edital do Pregão Presencial nº 01/2014, baseadas em consulta à Secretaria de Finanças deste Tribunal, que emitiu parecer técnico, de forma esclarecedora, não deixando obscuridades que fundamentem o pedido formulado pela impugnante, *in verbis*:

“...no que tange ao item 8 do Termo de referência, esclarecemos que os depósitos judiciais efetuados junto ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB, até a data de vigência do contrato mencionado, não são passíveis, na presente data, de migração para a instituição financeira do presente certame, em decorrência do cumprimento do disposto no Inc. I, do Art. 1º da Lei nº 13.480, de 26 de maio de 2014, com redação dada pelo 7º da Lei nº 14.415, de 23 de julho de 2009, a seguir transcrito:

Art. 1º Os recursos monetários depositados no Sistema Financeiro da Conta Única dos Depósitos Judiciais do Poder Judiciário, instituído pela Lei nº 12.643, de 4 de dezembro de 1996, serão transferidos pelo banco público responsável, no prazo estabelecido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do saldo total existente, compreendendo o principal, a atualização monetária e os juros correspondentes aos rendimentos, para conta exclusiva do Programa de Inovação, Desburocratização, Modernização da Gestão e Melhoria da Produtividade do Poder Judiciário do Estado do Ceará – PIMPJ, a fim de financiar os projetos e ações do programa, na forma disposta na legislação.

§1º Os depósitos judiciais em recursos monetários realizados após a vigência desta Lei serão, também, transferidos em 50% (cinquenta por cento) para conta exclusiva do programa de que trata o artigo anterior, até o dia 15 do mês subsequente à realização do depósito, pelo banco público responsável.

Assim, em razão deste procedimento, faz-se necessária, regulamentação específica que normatize a administração das contas de depósitos judiciais nas situações em que 50% (cinquenta por cento) do valor depositado foi destinado ao Programa de Inovação, Desburocratização, Modernização da Gestão e Melhoria da

Seifato



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Produtividade do Poder Judiciário do Estado do Ceará - PIMPJ, o que não obsta que os depósitos judiciais com saldos integrais sejam migrados para a instituição financeira vencedora do certame.

Vale destacar que a Lei nº 15.454, de 25 de outubro de 2013, estabelece os critérios de recomposição do fundo de reserva ora sob custódia do Banco do Nordeste do Brasil, em especial quanto a interveniência do ESTADO DO CEARÁ para eventual recomposição deste fundo.

Relativamente ao item 9, do termo de referência, ratificamos que trata-se de previsão contida no §2º, inc. II do Art. 2º da Lei nº 12.643/96, com redação dada pelo Art. 6º da Lei Nº 14.415/09. Requer, entretanto, análise jurídica individual e despacho, por parte de juízo competente, após implementadas as condições determinadas no referido dispositivo. Por esta razão não se dispõe, na presente data, do volume de depósitos referentes a essas situações. A execução deste procedimento, por parte da instituição vencedora do certame, está condicionada à ordem expressa do Presidente do Tribunal de Justiça.”

Ademais, compete à Administração estipular no Edital regras para o certame, em consonância com os princípios básicos e moralizadores da Administração, e, no caso vertente, a igualdade de condições restou assegurada a todos os possíveis licitantes capazes de atenderem ao objeto do Edital, já que fora destinado a, apenas, Instituições Financeiras Oficiais.

Diante do que foi exposto, entende esta Comissão Permanente de Licitação pela **improcedência** da questão de ordem pública levantada pelo **Banco do Nordeste do Brasil S/A**, decidindo, assim, manter inalteradas as condições previstas no Edital do Pregão Presencial nº 01/2014.

Ciência à impugnante, acerca desta decisão.

Fortaleza, 04 de junho de 2014.


Fernanda Verônica Matos de Holanda

Vice-Presidente da CPL